



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10120.005927/2003-84
Recurso Embargos
Acórdão n° 3201-006.162 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SANEAMENTO DE GOIAS S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 1999, 2000, 2002

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Havendo fato novo, omissão, contradição, obscuridade, inexatidão material ou lapso manifesto, os embargos devem ser acolhidos, com fundamento nos Art. 65 do Ricarf.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para anular o Acórdão de fls. 773, devendo outro ser proferido, após o julgamento do processo administrativo de n° 10120.005978/99-41, que se encontra pendente de distribuição na 1ª Turma da 4ª Câmara desta Terceira Seção, para onde os presentes autos devem ser enviados e distribuídos por conexão.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hércio Lafeté Reis, Laercio Cruz Uliana Junior, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente). Ausente o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Inominados de fls. 786, opostos pela Receita Federal, em face do Acórdão deste Conselho de fls. 773, em razão de fato novo.

Os Embargos foram admitidos, conforme Despacho de Saneamento e Admissibilidade de fls. 830, transcrito a seguir:

“De acordo com o Despacho EAC7/SEROT/DRF/GOI (fl. 828), a contribuinte havia originalmente deixado passar in albis o prazo para recurso voluntário referente ao processo administrativo fiscal 10120.005978/99-41 (que discute compensação) e, em função disso, foram lançados autos de infração, respectivamente relativos a PIS/Pasep (processo administrativo fiscal 10120.005929/2003-73) e Cofins (processo administrativo fiscal 10120.005927/2003-84).

Todavia, posteriormente, a contribuinte conseguiu provimento judicial (no âmbito do processo judicial 2007.34.00.035613-0), para devolução do prazo recursal. Tal provimento judicial afetou a discussão dos processos administrativos anteriormente citados.

No processo administrativo fiscal 10120.005978/99-41, houve julgamento do Recurso Voluntário, considerado tempestivo por conta do provimento judicial, com decisão consubstanciada no acórdão 3102-002.335, na qual o colegiado deu provimento parcial ao recurso.

No processo administrativo fiscal 10120.005929/2003-73, o julgamento do recurso voluntário, nos termos da Resolução 3401-001.342, foi convertido em diligência à unidade de origem, para aguardar o trânsito em julgado da ação judicial prejudicial ao julgamento do recurso.

No processo administrativo fiscal 10120.005927/2003-84, foi proferida decisão consubstanciada no acórdão 3201-003.271, na qual o colegiado deu provimento parcial ao recurso.

Ocorre que a decisão judicial foi revertida, com trânsito em julgado, implicando a perda do prazo recursal e a intempestividade do recurso voluntário cujo julgamento havia resultado no acórdão 3102-002.335, com possíveis efeitos no julgamento dos recursos que resultaram na resolução 3401-001.342 e no acórdão 3201-003.271.

Em vista do exposto, proponho que os três processos retornem aos colegiados, para julgamento, considerando o trânsito em julgado da decisão judicial e tendo o Despacho EAC7/SEROT/DRF/GOI como:

- embargos inominados ao acórdão 3102-002.335, nos autos do processo administrativo fiscal 10120.005978/99-41;

- informação de retorno da diligência objeto da resolução 3401-001.342, nos autos do processo administrativo fiscal 10120.005929/2003-73; e embargos inominados ao acórdão 3201-003.271, nos autos do processo administrativo fiscal 10120.005927/2003-84.

(assinado digitalmente)

Marcelo Sá Leitão Fiuza Lima Assessoria Técnica - 3ª Seção do CARF De acordo, encaminhe-se à DIPRO-COJUL-CARF-3ªSEÇÃO-2ªCÂMARA, na atividade Tratar Retorno de Processo, para realização das providências acima propostas.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF”

Após, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme portaria de condução e Regimento Interno deste Conselho, apresenta-se este voto.

É importante contextualizar novamente os fatos, matérias e trâmite do processo.

A alegação de falta de pagamento relativo a contribuição em tela (COFINS) que motivou o lançamento é decorrente da solicitação de compensação efetuada com reconhecido crédito de PIS/PASEP, decorrente da diferença monetária apurada com base na inconstitucionalidade dos decretos-leis 2.445/1998 e 2.449/1988 versus a sistemática de apuração da Lei Complementar 8/70 (semestralidade do PIS), a qual não foi homologada pela autoridade fiscal da Unidade da Receita Federal de origem no Processo Administrativo n.º 10120.005978/9941.

Mantém-se relação de causa e efeito entre o processo de restituição e o presente, por isso a nobre Turma *a quo* diligenciou para que os autos retornassem ao CARF somente após decisão administrativa definitiva do Processo n.º 10120.005978/9941.

Após o cumprimento da diligência, verifica-se que a mencionada decisão reconheceu em parte o Recurso Voluntário do contribuinte conforme Ementa transcrita a seguir:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 03/06/1991 a 28/12/1995

BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. CRITÉRIO DA SEMESTRALIDADE. APLICABILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.112/1995. POSSIBILIDADE.

Até 28 de fevereiro de 1996, data da vigência da Medida Provisória 1.212/1995, a base de cálculo da Contribuição para o Pasep era determinada com base no valor, sem correção monetária, da receita e transferências recebidas no sexto mês anterior, conforme estabelecido no art. 14 do Decreto 71.618/1972 e Súmula CARF n.º 15.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 03/06/1991 a 28/12/1995

PRAZO DE DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDOS PROTOCOLADOS ANTES DE 9 DE JUNHO DE 2005. APLICAÇÃO DO PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS.

POSSIBILIDADE.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplique-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador (Súmula CARF n.º 91).

Recurso Voluntário Provido em Parte."

A partir da conclusão do voto, transcrita a seguir, entende-se porque o Recurso Voluntário do Processo n.º 10120.005978/99-41 foi provido em parte:

"Da conclusão.

Por todo o exposto, votase pelo PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, para afastar a decadência/prescrição suscitada pelos julgados anteriores e, no mérito, reconhecer o direito da recorrente à parcela do indébito que exceder o valor da Contribuição para o PIS/Pasep devida nos respectivos meses, calculada com base no valor, sem correção monetária, da base cálculo do sexto mês anterior ao vencimento da contribuição, conforme determinação explicitada na Súmula CARF n.º 15.

Cabe esclarecer que o provimento do recurso darse em caráter parcial, porque, no mérito, este voto limitase a reconhecer, em tese, o direito à apuração da base cálculo pelo critério da semestralidade, ficando a apuração do valor do crédito, bem como a decisão quanto a homologação da compensação pleiteada, a cargo da autoridade fiscal da unidade da Receita Federal de origem, encarregada da liquidação do julgado."

Contudo, como informado, no período em que o processo principal foi decidido, valia a decisão judicial que permitiu o conhecimento do Recurso Voluntário no processo principal. Aquela decisão foi revertida no Poder Judiciário e recentemente transitou em julgado.

Ou seja, o Recurso Voluntário do processo administrativo fiscal de n.º 10120.005978/99-41, segundo a decisão judicial final, não poderia ter sido conhecido.

Este fato novo, superveniente, pode alterar o julgamento do processo principal, que foi novamente distribuído, assim como este processo foi distribuído novamente.

Em face do exposto, vota-se para que os Embargos de Declaração sejam ACOLHIDOS, com efeitos infringentes, para anular o Acórdão de fls. 773, devendo outro ser proferido, após o julgamento do processo administrativo de n.º 10120.005978/99-41, que se encontra pendente de distribuição na 1ª Turma da 4ª Câmara desta Terceira Seção, para onde os presentes autos devem ser enviados e distribuídos por conexão.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.